



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI MUNICIPAL Nº 1423 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

CRIA O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DENOMINADO “CESTA SOCIAL” NO MUNICÍPIO DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Distribuição de Cesta Básica denominado “Cesta Social” no Município de Miranda-MS, destinado a beneficiar com cestas básicas e a ministrar cursos de qualificação profissional às famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, a fim de diagnosticar a real situação socioeconômica das famílias por meio de uma equipe multidisciplinar, a qual fará o cadastramento das famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social.

Art. 3º O Programa de Distribuição de Cesta Básica denominado “Cesta Social” tem como objetivos específicos:

- I – atender e acompanhar as famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II – dar atendimento e orientação psicossocial às pessoas e/ou às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III – promover acesso à rede socioassistencial;
- IV – estimular a participação em cursos de geração de renda conforme demanda, visando sua emancipação;
- V – utilizar como condicionante que pelo menos uma pessoa da família capacite-se e as crianças frequentem a escola e projetos sociais ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;



VI – ministrar palestras socioeducativas e cursos de qualificação aos beneficiários do Programa.

Art. 4º Poderão participar do Programa de que trata esta Lei, as famílias previamente cadastradas, desde que sejam residentes no Município, e atendam as condições a seguir:

I – famílias com renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;

II – famílias em extrema situação de vulnerabilidade social;

III - famílias com pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos, gestantes e/ou com pessoas portadoras de necessidades especiais incapacitadas para o trabalho.

§ 1º Poderão também ser atendidas as famílias em situação de emergência, ou seja, com alto grau de vulnerabilidade social, com situação de desemprego por mais de 06 (seis) meses e/ou famílias com mulheres como única provedora, e/ou famílias com crianças que apresentam carência nutricional, e/ou criança e adolescentes em situação de risco, mesmo que não inseridas nos programas de benefícios da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Será realizada visita social pelos técnicos do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do Município, para constatar a real necessidade da família, garantindo a assistência necessária e a entrega justa do benefício.

Art. 5º A entrega do benefício às famílias cadastradas no Programa denominado “Cesta Social” será realizada mensalmente em locais pré-agendados pelo CRAS.

§ 1º A retirada do benefício será feito pelo responsável da família cadastrada, devendo o mesmo apresentar documento de identificação com foto, não sendo permitida a entrega a terceiros, salvo condição de pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos que comprovem a dificuldade de locomoção.

§ 2º A família cadastrada no Programa que não retirar o benefício por 03 (três) vezes consecutivas será automaticamente substituída por outra família.

Art. 6º As famílias contempladas no Programa receberão o benefício no período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado se houver necessidade, após avaliação dos técnicos do CRAS.



Parágrafo único. Em caso de constatação em que a família beneficiária consiga sair da situação de vulnerabilidade social, terá o seu benefício direcionado a outra família.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente podendo ser utilizado recursos do FMIS.

Art. 8º. Poderão ser adquiridas até 3.600 (três mil e seiscentas) cestas básicas no período de 12 (doze) meses, conforme disponibilidade financeira do FMIS, num valor máximo estimado num prazo de 12 (doze) meses de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil Reais).

Parágrafo único. Os recursos serão pagos pela seguinte dotação orçamentária: 08.244.0802.2028.0000 – custeio na distribuição de cestas básicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 20 de novembro de 2019.



EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 04 DE, 24 DE OUTUBRO DE 2019

“Cria o Programa De Distribuição de Cesta Básica denominado “Cesta Social” no Município De Miranda e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Distribuição de Cesta Básica denominado “Cesta Social” no Município de Miranda-MS, destinado a beneficiar com cestas básicas e a ministrar cursos de qualificação profissional às famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, a fim de diagnosticar a real situação socioeconômica das famílias por meio de uma equipe multidisciplinar, a qual fará o cadastramento das famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social.

Art. 3º O Programa de Distribuição de Cesta Básica denominado “Cesta Social” tem como objetivos específicos:

- I** - atender e acompanhar as famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II** - dar atendimento e orientação psicossocial às pessoas e/ou às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III** - promover acesso à rede sócio assistencial;
- IV** - estimular a participação em cursos de geração de renda conforme demanda, visando sua emancipação;
- V** - utilizar como condicionante que pelo menos uma pessoa da família capacite-se e as crianças frequentem a escola e projetos sociais ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI** - ministrar palestras socioeducativas e cursos de qualificação aos beneficiários do Programa.

Art. 4º Poderão participar do Programa de que trata esta Lei, as famílias previamente cadastradas, desde que sejam residentes no Município, e atendam as condições a seguir:

- I** - famílias com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;
- II** - famílias em extrema situação de vulnerabilidade social;
- III** - famílias com pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos, gestantes e/ou com pessoas portadoras de necessidades especiais incapacitadas para o trabalho.

§ 1º Poderão também ser atendidas as famílias em situação de emergência, ou seja, com alto grau de vulnerabilidade social, com situação de desemprego por mais de 06 (seis) meses e/ou famílias com mulheres como única provedora, e/ou famílias com crianças que apresentam carência nutricional, e/ou criança e adolescentes em situação de risco, mesmo que não inseridas nos programas de benefícios da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Será realizada visita social pelos técnicos do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do Município, para constatar a real necessidade da família, garantindo a assistência necessária e a entrega justa do benefício.

Art. 5º A entrega do benefício às famílias cadastradas no Programa denominado “Cesta Social” será realizada mensalmente em locais pré-agendados pelo CRAS.

§ 1º A retirada do benefício será feito pelo responsável da família cadastrada, devendo o mesmo apresentar documento de identificação com foto, não sendo permitida a entrega a terceiros, salvo condição de pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos que comprovem a dificuldade de locomoção.

§ 2º A família cadastrada no Programa que não retirar o benefício por 03 (três) vezes consecutivas será automaticamente substituída por outra família.

Art. 6º As famílias contempladas no Programa receberão o benefício no período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado se houver necessidade, após avaliação dos técnicos do CRAS.

Parágrafo único. Em caso de constatação em que a família beneficiária consiga sair da situação de vulnerabilidade social, terá o seu benefício direcionado a outra família.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente podendo ser utilizado recursos do FMIS.

Art. 8º Poderão ser adquiridas até 3.600 (três mil e seiscentas) cestas básicas no período de 12 (doze) meses, conforme disponibilidade financeira do FMIS, num valor máximo estimado num prazo de 12 (doze) meses de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil Reais).

Parágrafo único. Os recursos serão pagos pela seguinte dotação orçamentária: 08.244.0802.2028.0000 – custeio na distribuição de cestas básicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 18 de novembro de 2019.

EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Recebido em 19.11.19
Faúles G. Saub.
Assom Jurídico
045/MS 8743



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Miranda – MS, 14 de novembro de 2019.

Ofício n. 539/2019/GAB/PMM

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Cassa Legislativa o projeto de Lei n. 04/2019 que Cria o Programa de Distribuição de Cestas Básicas denominada Cesta Social, com os devidos ajustes formais.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referidos projetos de lei sejam apreciados em regime de URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

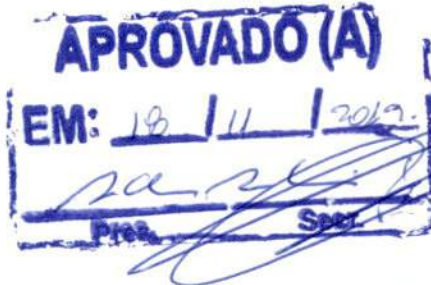

EDSON MORAES DE SOUZA
- Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Vereador ADILSON ANTONIO
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 04 DE, 24 DE OUTUBRO DE 2019.



CRIA O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DENOMINADO "CESTA SOCIAL" NO MUNICÍPIO DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Distribuição de Cesta Básica denominado "Cesta Social" no Município de Miranda-MS, destinado a beneficiar com cestas básicas e a ministrar cursos de qualificação profissional às famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, a fim de diagnosticar a real situação socioeconômica das famílias por meio de uma equipe multidisciplinar, a qual fará o cadastramento das famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social.

Art. 3º O Programa de Distribuição de Cesta Básica denominado "Cesta Social" tem como objetivos específicos:

- I – atender e acompanhar as famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II – dar atendimento e orientação psicossocial às pessoas e/ou às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III – promover acesso à rede socioassistencial;
- IV – estimular a participação em cursos de geração de renda conforme demanda, visando sua emancipação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V – utilizar como condicionante que pelo menos uma pessoa da família capacite-se e as crianças frequentem a escola e projetos sociais ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – ministrar palestras socioeducativas e cursos de qualificação aos beneficiários do Programa.

Art. 4º Poderão participar do Programa de que trata esta Lei, as famílias previamente cadastradas, desde que sejam residentes no Município, e atendam as condições a seguir:

I – famílias com renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;

II – famílias em extrema situação de vulnerabilidade social;

III - famílias com pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos, gestantes e/ou com pessoas portadoras de necessidades especiais incapacitadas para o trabalho.

§ 1º Poderão também ser atendidas as famílias em situação de emergência, ou seja, com alto grau de vulnerabilidade social, com situação de desemprego por mais de 06 (seis) meses e/ou famílias com mulheres como única provedora, e/ou famílias com crianças que apresentam carência nutricional, e/ou criança e adolescentes em situação de risco, mesmo que não inseridas nos programas de benefícios da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Será realizada visita social pelos técnicos do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do Município, para constatar a real necessidade da família, garantindo a assistência necessária e a entrega justa do benefício.

Art. 5º A entrega do benefício às famílias cadastradas no Programa denominado “Cesta Social” será realizada mensalmente em locais pré-agendados pelo CRAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º A retirada do benefício será feito pelo responsável da família cadastrada, devendo o mesmo apresentar documento de identificação com foto, não sendo permitida a entrega a terceiros, salvo condição de pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos que comprovem a dificuldade de locomoção.

§ 2º A família cadastrada no Programa que não retirar o benefício por 03 (três) vezes consecutivas será automaticamente substituída por outra família.

Art. 6º As famílias contempladas no Programa receberão o benefício no período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado se houver necessidade, após avaliação dos técnicos do CRAS.

Parágrafo único. Em caso de constatação em que a família beneficiária consiga sair da situação de vulnerabilidade social, terá o seu benefício direcionado a outra família.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente podendo ser utilizado recursos do FMIS.

Art. 8º. Poderão ser adquiridas até 3.600 (três mil e seiscentas) cestas básicas no período de 12 (doze) meses, conforme disponibilidade financeira do FMIS, num valor máximo estimado num prazo de 12 (doze) meses de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil Reais).

Parágrafo único. Os recursos serão pagos pela seguinte dotação orçamentária: 08.244.0802.2028.0000 – custeio na distribuição de cestas básicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 24 de outubro de 2019.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Miranda – MS, 14 de novembro de 2019.

Ofício n. 539/2019/GAB/PMM

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o projeto de Lei n. 04/2019 que Cria o Programa de Distribuição de Cestas Básicas denominada Cesta Social, com os devidos ajustes formais.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referidos projetos de lei sejam apreciados em regime de URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

Vereador ADILSON ANTONIO

MD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**MENSAGEM N. 12 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019
PROJETO DE LEI N. 04 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que "Cria o Programa de Distribuição de Cesta Básica denominado "Cesta Social" no Município de Miranda – MS e dá outras providências".

Considerando que são múltiplas as questões sociais que assolam o nosso país, sendo o desemprego um dos principais fatores, e em nosso Município a realidade não é diferente, como consequência vem ocorrendo o desencadeamento de um grande aumento no atendimento com cestas básicas emergenciais. E, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 8.742/1993 9 (LOAS):

"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

O Município de Miranda através do presente Projeto de Lei tem por finalidade desenvolver uma política de qualidade, criando assim o Programa Social Cesta de Distribuição de Cesta Básica, estabelecendo normas e critérios que visa beneficiar com a doação de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade.

O fator preponderante do mesmo é a participação de membros da família beneficiada em cursos de qualificação profissional ministrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social por meio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, a fim de que os beneficiários se qualifiquem para o mercado de trabalho e possam desta forma superar o desemprego, conquistando assim o seu sustento financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, e em se tratando de Projeto de Lei de considerável alcance social, esperamos contar com o apoio dessa Augusta Casa de Leis, através dos nobres vereadores na aprovação do mesmo.

Miranda – MS, 24 de outubro de 2019.



EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI nº 004 de 24 de Outubro de 2019

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta

APROVADO (A)
EM: 18 / 11 / 2019

Pres. _____ Secr. _____

PROJETO DE LEI, N.º 004/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de outubro de 2019 que: Cria o Programa de Distribuição de Cesta Básica, denominado "Cesta Social" no Município de Miranda e dá outras providencias".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 004 de 24 de outubro de 2019, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 04 de outubro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que **Cria o Programa de Distribuição de Cesta Básica, denominado, "Cesta Social" no Município de Miranda e dá outras providencias.**

Em suma, o Projeto em apreço tem por finalidade criar o Programa Social de Cestas de distribuição de Cesta Básica estabelecendo normas e critérios que visa beneficiar com a doação de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade.

Outro fator preponderante do projeto, é a participação da família beneficiada em cursos de qualificação profissional para o mercado de trabalho, desta forma, conquistando sustento financeiro.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei n.º 004 de 24 de Outubro de 2019**, autoria do **Executivo Municipal**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Preliminarmente, o Projeto não possui vício de forma, posto que o referido Projeto de Lei atende as regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar n° 95, de fevereiro de 1998.

Além disso, o Projeto está de acordo com as Normas Infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende os Princípios Gerais do Direito.

No que diz respeito a técnica legislativa, nada há de ser modificado, visto que a proposição atende os ditames da lei complementar n° 95/98.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei 004 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 12 de novembro de 2019.



VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 004 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

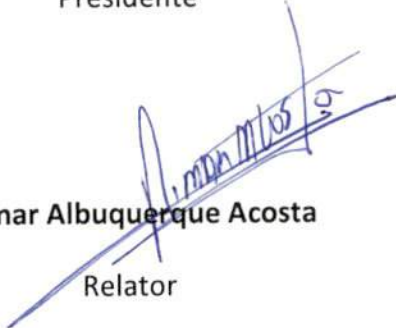
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 12 de novembro de 2019



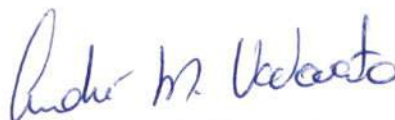
Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

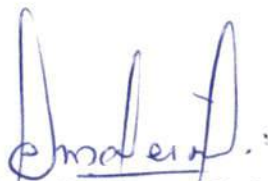
Secretário

ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 004 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 12 de novembro de 2019.



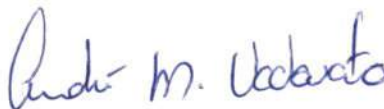
Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário



PROJETO DE LEI n° 004 de 24 de Outubro de 2019

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: André Vedovato

PROJETO DE LEI, N.º 004/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de outubro de 2019 que: Cria o Programa de Distribuição de Cesta Básica, denominado "Cesta Social" no Município de Miranda e dá outras providências".

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 004 de 24 de outubro de 2019, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Orçamento e Finanças, no dia 04 de outubro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que *Cria o Programa de Distribuição de Cesta Básica, denominado "Cesta Social" no Município de Miranda e dá outras providências.* É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei n.º 004 de 24 de outubro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto financeiro.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 12 de novembro de 2019.



Ver. André Massuda Vedovato

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

PARECER DA COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os Membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei 004/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 12 de novembro de 2019.



Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente



André Massuda Vedovato

Relator



Rodirlei Lisboa

Secretário

ATA DE REUNIÃO – COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); e André Massuda Vedovato (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário) de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 004 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 12 de novembro de 2019.



Assumpção Júnior Cardozo da Costa

Presidente



André massuda Vedovato

Relator



Rodirlei Lisboa

Secretário

PROJETO DE LEI n° 004 de 24 de Outubro de 2019

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: André Vedovato



PROJETO DE LEI, N.º 004/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de outubro de 2019 que: Cria o Programa de Distribuição de Cesta Básica, denominado "Cesta Social" no Município de Miranda e dá outras providencias".

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 004 de 24 de outubro de 2019, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Orçamento e Finanças, no dia 04 de outubro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que *Cria o Programa de Distribuição de Cesta Básica, denominado "Cesta Social" no Município de Miranda e dá outras providencias.* É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei n.º 004 de 24 de outubro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto financeiro.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 12 de novembro de 2019.

Ver. André Massuda Vedovato

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

PARECER DA COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os Membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei 004/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 12 de novembro de 2019.



Assumpção Junior Cardozo da Costa
Presidente



André Massuda Vedovato
Relator



Rodirlei Lisboa
Secretário

ATA DE REUNIÃO – COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); e André Massuda Vedovato (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário) de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 004 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 12 de novembro de 2019.



Assumpção Júnior Cardozo da Costa
Presidente



André massuda Vedovato
Relator



Rodirlei Lisboa
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI n° 004 de 24 de Outubro de 2019

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta



PROJETO DE LEI, N.º 004/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de outubro de 2019 que: Cria o Programa de Distribuição de Cesta Básica, denominado "Cesta Social" no Município de Miranda e dá outras providencias".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 004 de 24 de outubro de 2019, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 04 de outubro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que **Cria o Programa de Distribuição de Cesta Básica, denominado, "Cesta Social" no Município de Miranda e dá outras providencias.**

Em suma, o Projeto em apreço tem por finalidade criar o Programa Social de Cestas de distribuição de Cesta Básica estabelecendo normas e critérios que visa beneficiar com a doação de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade.

Outro fator preponderante do projeto, é a participação da família beneficiada em cursos de qualificação profissional para o mercado de trabalho, desta forma, conquistando sustento financeiro.

É a síntese do necessário.



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei n.º 004 de 24 de Outubro de 2019**, autoria do **Executivo Municipal**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Preliminarmente, o Projeto não possui vício de forma, posto que o referido Projeto de Lei atende as regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar n° 95, de fevereiro de 1998.

Além disso, o Projeto está de acordo com as Normas Infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende os Princípios Gerais do Direito.

No que diz respeito a técnica legislativa, nada há de ser modificado, visto que a proposição atende os ditames da lei complementar n° 95/98.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei 004 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 12 de novembro de 2019.



VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 004 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.


Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 12 de novembro de 2019



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário

ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 004 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 12 de novembro de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário